



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.906, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

INSTITUI O ÓRGÃO COLEGIADO DE CONTROLE SOCIAL NO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE MANGA – ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

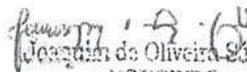
Art. 1º. Fica instituído o Órgão Colegiado de Controle Social no Saneamento Básico no Município de Manga – Estado de Minas Gerais, cuja definição, composição e atribuições ficam expressas nessa Lei, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e nos Decretos Federais N.º 7.217/2010 e 8.211/2014.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – Saneamento básico: conjunto de serviço, infraestrutura e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II – Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;


José Antônio de Oliveira Sá Filho
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. O Órgão Colegiado de Controle Social no Saneamento Básico é um órgão consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo, que tem a finalidade de analisar, avaliar e opinar sobre políticas públicas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, conforme descrito na Lei Federal nº 11.445/2017 e no inciso IV, Art. 34, do Decreto Federal nº. 7.217/2010.

Art. 4º - O Órgão Colegiado reunir-se-á, periodicamente com pautas pré-estabelecidas e em locais e horários que deverão ser comunicados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§1º - As reuniões extraordinárias do Conselho serão convocadas por seu Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus representantes titulares, com motivos expostos em documento de solicitação e apresentação à secretaria ou à Presidência do Colegiado.

§2º - A secretaria do Colegiado emitirá convocação aos membros para comparecimento em reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º - O Órgão Colegiado de Controle Social no Saneamento Básico emitirá documentos oficiais após analisar ou avaliar propostas, cronogramas, relatórios, ou quaisquer documentos relacionados às políticas públicas referentes ao saneamento básico no Município de Manga.

§ 1º - O Órgão Colegiado emitirá proposições quando considerar que o assunto tratado seja passível de recomendações ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, especialmente quando as providências dependam de aprovação do Legislativo, ou à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§2º - O Órgão Colegiado emitirá relatórios de avaliações endereçados ao titular dos serviços de saneamento básico, à Câmara Municipal e à empresa concessionária dos serviços de saneamento básico no município, quando for solicitada a avaliação de documentos, cronogramas, projetos ou planos referentes aos serviços de saneamento básico.

§3º - Os documentos emitidos pelo Colegiado deverão ser assinados pela Diretoria para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O Órgão Colegiado poderá emitir ofícios solicitando informações que considerar pertinente ao andamento dos trabalhos, a setores do Poder Executivo Municipal e a órgãos de regulação e fiscalização do Governo do Estado.

Art. 6º - Os membros do Colegiado de Controle Social no Saneamento Básico deverão elaborar e aprovar seu regimento interno para estabelecer procedimentos de reuniões, locais, horários, métodos de avaliação e acompanhamento de planos e documentos.

Parágrafo único. O regimento interno do Colegiado deverá ser publicado em local de praxe na sede dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal e a empresa concessionária responsável pelos serviços de abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares deverão apresentar relatórios periódicos ao Colegiado, com informações sobre o andamento de planos e propostas de melhorias na infraestrutura do saneamento básico municipal, com cronogramas atualizados, os quais serão objetos de análise pelo Colegiado.

Parágrafo único. A forma de apresentação dos relatórios a que se refere o caput, bem como a definição da periodicidade e dinâmica de avaliações, serão decididos pelos membros do Órgão Colegiado e constarão de seu regimento interno.

Art. 8º - O Órgão Colegiado a que se refere esta Lei terá composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, e contará com 10 (dez) membros, observando-se o disposto na Lei Federal nº. 11.445/2007:

I – Um representante do titular dos serviços públicos de saneamento básico, indicado nos termos do art. 9º desta Lei;

II – Três representantes de setores da Prefeitura envolvidas na área de saneamento básico, definidos no art. 10 desta Lei;

III – Um representante dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico no município, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV – Três representantes dos usuários de saneamento básico, escolhidos nos termos do art. 12 desta Lei;

V – Dois representantes de entidades técnicas, associações de classe e organizações não governamentais, que serão considerados representantes da população, escolhidos nos termos do art. 13 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. a representatividade a que se refere o *caput* será efetivada por meio de titularidade e suplência de todos os envolvidos, quando da indicação de seus representantes, a fim de garantir representatividade nos encontros.

Art. 9º - O representante do titular dos serviços públicos de saneamento básico (art. 8º, I), será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal para acompanhamento dos trabalhos do Colegiado em seu nome.

Art. 10 – São os seguintes os setores da Prefeitura envolvidos com o tema do saneamento básico municipal (art. 8º, II) e seus representantes serão indicados pelo Prefeito:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Obras;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 11 – Os representantes dos prestadores de serviços públicos relacionados ao saneamento básico serão indicados pela empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município – COPASA.

Art. 12 – Os representantes dos usuários de serviços de saneamento básico serão pessoas físicas escolhidas na Sede do Município e na área rural.

§1º. Para escolha dos representantes a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas reuniões abertas a quaisquer interessados e convocadas/conduzidas pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 13 – Os representantes de entidades técnicas, associações de classe e organizações não governamentais serão escolhidos entre os integrantes da entidade/associação existente no Município.

Art. 14 – Após a indicação dos respectivos membros por parte dos segmentos que integrem o Órgão Colegiado a que se refere esta Lei, os mesmos serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

Art. 15 – Os membros do Órgão Colegiado do Controle Social no Saneamento Básico elegerão, em primeira reunião ordinária e entre seus pares, a mesa diretora, que será composta por presidente, vice-presidente e secretário, e terão mandatos de um ano, podendo ser reeleitos, consecutivamente, uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Cabe ao presidente coordenar as reuniões do colegiado, propor elaboração de regimento interno; assinar atas e documentos de proposição, fazer cumprir-se o regimento interno e o disposto nesta Lei e representar o Colegiado em eventos públicos cujo órgão tenha sido convidado ou convocado.

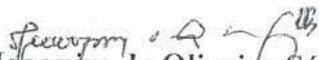
§2º - Cabe ao vice-presidente substituir o presente em atribuições mencionadas no §1º do art. 15 desta Lei e em situação prevista em regimento interno.

§3º. Cabe ao secretário elaborar atas das reuniões e assiná-las juntamente com o presidente, propor calendário de reunião de acordo com a necessidade de realização dos encontros e de acordo com o regimento interno do Órgão Colegiado.

Art. 16. É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observando o disposto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº. 7.217/2010.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Manga/MG, 26 de junho de 2019.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal